

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 4.088, de 2021, que tramita conjuntamente com o Projeto de Lei nº 290, de 2020.

Senhor Presidente:

Requeiro nos termos do art. 139, I e 142, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 4.088, de 2021, do Projeto de Lei nº 290, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Com fundamento nos termos do art. 139, I e 142, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho apresentar recurso ao Plenário contra a decisão da Mesa Diretora em 02/08/2022, que deferiu o Requerimento nº 1.275, de 2022, apensando o Projeto de Lei nº 4.088, de 2021, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 290, de 2020.

O referido requerimento argumentava, de forma sucinta, que o PL nº 4.088, de 2021 deveria ser apensado ao PL nº 290, de 2020 “por tratarem de **temas similares**”.

Com as vênias de estilo, entendo que a decisão em questão não se sustenta regimentalmente. Conforme o art. 142, *caput*, RICD, é lícito promover a sua tramitação conjunta “Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria **idêntica ou correlata**”.

Ora, a finalidade do PL nº 4.088, de 2021 é substancialmente distinta daquela do PL nº 290, de 2020.

Com efeito, a divergência nota-se, de plano, da simples leitura das ementas das duas proposições.



O Projeto de Lei nº 4.088, de 2021, “Institui o Estatuto do Carbono Verde que dispõe sobre a regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) **no âmbito dos povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros**, determinado pela Política Nacional de Mudança do Clima - Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, em conformidade com o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima”.

Em contraste, o PL nº290, de 2020, “Dispõe sobre a compensação ambiental da **geração de energia elétrica** e a certificação de créditos de carbono **para empreendimentos de geração por fontes alternativas**”.

O primeiro texto trata da originação de créditos se dar por entidade que está *fora* do escopo de um mercado regulado de carbono – caso em que incorrem aquelas de “povos tradicionais, do agronegócio e ecossistemas costeiros”. O termo “crédito”, aí empregado judiciosamente, deriva justamente de o fato dessas entidades não terem obrigação legal explícita de uma meta de redução. Em vez disso, trata-se, em um Mercado de Redução de Emissões (MBRE), de se verificar a redução de emissões em relação a um cenário tendencial.

Por seu turno, o PL nº 290 impõe metas de emissões especificamente a “usinas de geração térmica de energia elétrica” (art. 2º) que deverão ser compensadas por meio da aquisição de créditos de carbono oriundos de “empreendimentos de produção de eletricidade para geração centralizada por fontes solar, eólica, geotérmica, energia dos oceanos e da biomassa de origem certificada” (art. 4º).

A divergência das matérias tratadas não poderia ser maior, e está exaustivamente explanada na justificção da proposição de minha autoria.

Diante do aqui exposto, estamos convencidos de que o deferimento do Requerimento nº1.275, de 2021, não encontra supedâneo na norma do art. 142, *caput*, do RICD, devendo ser revista pelo Plenário, para que o PL nº 4.088, de 2021, tramite de modo independente.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLEBER VERDE

